



PROJETO DE LEI Nº 167 DE 2020

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECENDO NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, BEM COMO SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I-Empreendedor é toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;



II-ato público de liberação da atividade econômica é aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerce uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I- a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- II-a presunção de boa-fé do empreendedor; e
- III-a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

SEÇÃO I

DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Artigo 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

- I-Facilitar a abertura e encerramento de empresas;
- II-Disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e encerramento de um empreendimento.
- III-criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV- Abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V- Abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;



VI- Abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VII- conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII- abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;

IX-Autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte.

X-Estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos.

XI-estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

XII-exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

XIII-abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

XIV-simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV-simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de



Documentação Desnecessária (IADD), cabendo ao órgão ou entidade requerente decidir no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis sobre o mérito do incidente suscitado.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Artigo 5º São direitos dos empreendedores:

- I- Ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;
- II-Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:
- III- as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;
- IV- As normas atinentes ao direito de vizinhança;
- V- A legislação trabalhista;
- VI- As restrições advindas de obrigações de direito privado.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Artigo 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.



Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas.

Artigo 8º Caberá ao Poder Executivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Artigo 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Artigo 10 As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Artigo 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 12. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



Sala de Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Estado do Acre, 20 de setembro de 2020.



FAGNER CALEGÁRIO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Três em cada dez brasileiros adultos entre 18 e 64 anos possuem uma empresa ou estão envolvidos com a criação de um negócio próprio. Em 10 anos, essa taxa de empreendedorismo saltou de 23%, para 34,5%. Deste total, metade corresponde a empreendedores novos – com menos de três anos e meio de atividade – e a outra metade aos donos de negócios estabelecidos há mais tempo. Os dados são da nova pesquisa Global Entrepreneurship Monitor (GEM), realizada no Brasil pelo Sebrae e pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBQP).

Um dos desafios do governo é gerar e proporcionar meios para o crescimento econômico e geração de empregos. Dentro do nosso Estado um dos meios de geração de economia e emprego é o empreendedorismo, haja vista o ramo empresarial trazer grandes oportunidades desde os grandes aos pequenos negócios para a população, bem como sustento de inúmeras famílias. Nesse cenário, os empresários buscam um equilíbrio no que tange ao início, execução e encerramento dos negócios de forma menos burocráticas com a administração pública, sendo este um motivo importante para a apropositura do presente projeto de lei apresentado aos nobres pares.

Com base nesses pilares, é que se propõe a presente proposição, sendo que trata-se também de uma forma de incentivo aos empreendedores do Estado, haja vista ser fato que quanto maior a complexidade burocrática e os valores de taxas e tributos locais, menor é o incentivo para abertura de novas empresas. Além do investimento no processo inicial, esse item também engloba o tempo gasto pelos empreendedores correndo atrás de documentações.

Assim, a proposição considera que toda edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.



Busca-se ainda melhor infraestrutura, para atrair novas empresas e facilitar o dia a dia dos empreendedores. Com a implementação do Código de Defesa do Empreendedor novos negócios serão implementados, gerando impactos positivos na economia e desenvolvimento do Estado do Acre, logo, o aumento da atividade empreendedora está associado à diminuição do desemprego.

Desta feita, quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios, principalmente nessa fase de retorno as atividades pós-quarentena devidas o covid-19, onde as empresas encontram-se em uma fase de retorno as atividades exercidas totalmente diferente daquilo que exerciam. As políticas liberais são necessárias para garantirmos aos micros e pequenos empreendedores, este cenário de crescimento.

Nesses termos, conta-se com o apoio dos nobres para aprovação desse projeto de lei que busca facilitar a abertura de empresas, formalizando uma barreira de proteção legal em benefício do empreendedor, de modo a destravar a atividade empresarial e incentivar o crescimento econômico e geração de empregos.